

SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS

CONCORRÊNCIA nº 004/2015

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO OFERECIDO PELAS EMPRESAS SAGA PUBLICIDADE LTDA, PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA, LOGOS PROPAGANDA LTDA E IDEIA 3 COMUNICAÇÃO E EXPANSÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

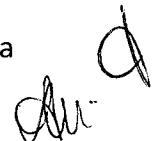
DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Primeiramente, cabe aos interessados saber que, o SEBRAE/TO é uma instituição idônea e transparente que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa para a entidade, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlacionados, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.

I. RECURSO SAGA PUBLICIDADE LTDA

A empresa **SAGA PUBLICIDADE LTDA**, apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo contestando à decisão da Comissão Permanente de Licitação do SEBRAE/TO pela não utilização das Leis nº 12.232/2010 e 8.666/1993, assim como art. 37, XXI da Constituição Federal, requerendo a anulação do certame.

Pelos princípios/fundamentos supramencionados, faz-se esclarecer que a Lei nº 12.232/10 estabelece normas gerais sobre licitações e contratações da



ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA referente a serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, **APENAS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** fica obrigada a seguir os procedimentos da Lei nº 12.232/10, não sendo o caso do Sebrae, uma vez que esse tem natureza jurídica de direito privado (entidade paraestatal).

O que precisa ser considerado é que o Sebrae é uma entidade civil sem fins lucrativos, constituído sob a forma de Serviço Social Autônomo. Portanto, não submete-se à Lei nº 12.232/2010, que trata das normas gerais para licitação e contratação de agência de publicidade pelos **órgãos da administração pública**.

Aliás, isso é pacífico na jurisprudência pátria, como se vê das decisões abaixo:

RECURSO ESPECIAL – ALÍNEA A – PROCESSO CIVIL – AÇÃO POPULAR – SEBRAE – PÓLO PASSIVO DA LIDE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Embora se considere, para os fins da lei de Ação Popular (lei 4717/65, artigo 20, alínea c), ser o Sebrae equiparado a autarquia, é certo que, para a determinação da competência da Justiça Federal, nos moldes preconizados pela Constituição Federal, deve-se levar em consideração a efetiva natureza jurídica da entidade. Estabelece o artigo 109, inciso I, da Lei maior, que compete à justiça Federal Julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes”. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, assim como as demais entidades paraestatais (SESI, SESC, SENAI, e outros) tem natureza de pessoa jurídica de direito privado e NÃO integra a Administração Pública direta ou indireta.

(Jurisprudência STJ – Resp:413394 SC 2002/0019327-0, Relator: ministro FRANCIULLI NETTO, data de julgamento: 26/06/2003, T2 -



Segunda Turma, data da publicação: DJ 15.09.2003 p.292RNDJ vol.47 p.114).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVEL. SEBRAE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PREGÃO. NÃO SUBMISSÃO À LEI 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. As entidades que compõem o chamado Sistema "S", por possuírem natureza jurídica de direito privado e não integrarem a Administração Pública Indireta, NÃO estão sujeitas à Lei nº 8666/93.*
- 2. Havendo descumprimento do prazo contratual, não há que se falar em nulidade da multa aplicada, nem ato ilícito apto a gerar indenização por danos morais.*
- 3. Os honorários sucumbenciais arbitrados com observância à complexidade da causa e ao trabalho desempenhado pelo advogado não merecem reparos.*
- 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.*

(TJ-DF – APC: 20120111952466, Relator FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 03/06/2015, 3ª Turma Cível, Data da Publicação: Publicado no DJE: 15/06/2015. Pág.: 467)

Ademais, vale esclarecer que o SEBRAE/TO possui normativa própria para reger as licitações de serviços de comunicação social publicitária, realizados necessariamente por agência de propaganda, qual seja, a Instrução Normativa nº 42/00, a qual foi utilizada no Edital da Concorrência nº 004/2015.

Ressalta-se que apresentar documentação rasgada caracteriza notória identificação da empresa proponente, sendo este motivo para desclassificação, conforme item 8.4.1 do Edital da Concorrência nº 004/2015.



A não apresentação de lista simples na campanha “SEBRAE O MELHOR PARA O SEU NEGÓCIO”, apontado pela empresa **LOGOS PROPAGANDA LTDA**, será analisado posteriormente, durante análise do recurso da empresa **PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA**.

Diante do exposto, a Subcomissão Técnica indefere o pedido da **SAGA PUCLICIDADE LTDA** com base nos argumentos já citados neste documento.

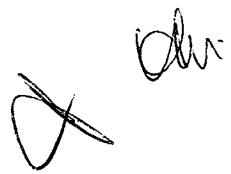
II. RECURSO PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA

A empresa **PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA** também apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo contestando à decisão da Comissão Permanente de Licitação do SEBRAE/TO pelo não uso da Lei nº 12.232/2010 e também pede a anulação de todo o certame.

No recurso, a referida empresa solicita que caso a Comissão não entenda pela anulação do certame pelo motivo acima referido, que seja desclassificada a empresa **IDEIA 3 COMUNICAÇÃO E EXPANSÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, conforme fatos narrados no recurso.

Sobre a não utilização da Lei nº 12.232/2010, reforça-se o posicionamento já apresentado pela Subcomissão em resposta à empresa **SAGA PUBLICIDADE LTDA**, destacando que o Sebrae é uma entidade civil sem fins lucrativos, constituído sob a forma de Serviço Social Autônomo e, diante disso, não precisa submeter-se à Lei nº 12.232/2010, que trata das normas gerais para licitação e contratação de agência de publicidade pelos órgãos da administração pública.

Quanto a alegação de que as empresas **FM GONÇALVES EIRELLI ME** e **RECORDS PROPAGANDA** não apresentaram a documentação hábil para o credenciamento, que é o momento em que a empresa tem a oportunidade de habilitar um representante para se manifestar durante a licitação. Entretanto, não as inviabiliza de participar do certame. Assim, conforme mencionado na Ata do dia 23/09/2015, as referidas empresas não foram credenciadas por não atenderem o item 7 do Edital.



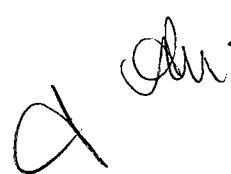
O recurso menciona que a campanha “SEBRAE O MELHOR PARA O SEU NEGÓCIO” não atendeu ao item 8.5.3, “d”, vez que ausente a lista simples. Dessa forma, baseando-se no item 11.4, alínea “b”, que diz que a proposta será desclassificada quando não atender a quaisquer exigências legais do edital e seus anexos, a subcomissão entende por acatar o recurso neste ponto, desclassificando a referida campanha.

Quanto ao documento apresentado pela empresa **SAGA PUBLICIDADE LTDA** em cópia simples, a comissão entende que o item do edital 8.7.2, “B”, “b” requisita apenas a firma reconhecida, sem mencionar se deve tratar da via original ou cópia. Dessa forma, dá-se interpretação ampla, entendendo que a referida empresa atendeu, neste ponto, o exigido no edital. Entretanto, a referida empresa já foi desclassificada do certame por não atender o item 8.4.1 do edital.

Referente ao alegado que a empresa **FM GONÇALVES EIRELLI ME** deixou de anexar atestado referente as peças apresentadas no repertório, a comissão reitera o mencionado na Ata do dia 15/10/15, vez que a empresa atendeu a exigências do item 8.7.2, “B” do edital, conforme currículo resumido apresentado no envelope C, não se tratando de “atestado”, conforme mencionado no recurso, mas sim do próprio currículo.

Quanto ao argumento de que a empresa **IDEIA 3 COMUNICAÇÃO E EXPANSÃO LTDA** deixou de apresentar atestado requisitado no item 8.7.2, “A”, “c”, a Comissão decide por ratificar o entendimento mencionado na Ata do dia 15/10/15, vez que a empresa atendeu a exigências do edital, conforme fls. 54, 56, 58, 60, 62, 64, 66, 68, 70, 72, 75, 77, 79 e 81 do Caderno de Capacidade de Atendimento apresentado pela empresa.

Quanto a não observação da formatação exigida no item 8.2.1 do Edital pela campanha “VENCER A CRISE É FAZER ACONTECER”, a mesma já fora desclassificada do certame fundamentando no item 8.4.1 do Edital, conforme linhas 30/33 da Ata do dia 15/10/15.



A Subcomissão Técnica ratifica o que já foi dito em ATA da sessão de Análise Técnica desta Concorrência em questionamento feito pela SAGA PUBLICIDADE LTDA sobre a campanha “VENCER A CRISE E FAZER ACONTECER”, dizendo que o Edital não proíbe o uso Rádios Comunitárias no Plano de Mídia.

Quanto a campanha “CHAME O SEBRAE O SONHO É REAL”, esta fora desclassificada por apresentar proposta rasgada, fundamentando a subcomissão na desobediência ao item 8.4.1, conforme linhas 42/44 da Ata do dia 15/10/15. Assim, prejudicada está a análise quanto a observância ou não do item 8.5.3, “D”.

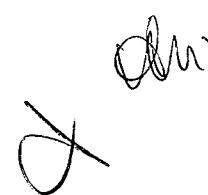
Referente a sessão técnica, a **PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA**, no item 01 de seu recurso, alega que a **IDEIA 3 COMUNICAÇÃO E EXPANSÃO DE NEGÓCIOS LTDA** apresentou tabelas de TVs “forjadas” e alega que a referida empresa não possui conhecimento técnico de mídia e não conhece as emissoras do Estado.

A Subcomissão Técnica analisou os documentos apresentados pela **IDEIA 3 COMUNICAÇÃO E EXPANSÃO DE NEGÓCIOS LTDA** identificando que as tabelas de TVs usadas pela referida empresa estão corretas, que foram encaminhadas pelas próprias empresas e foram extraídas do sistema de mídia “JOVE DATA”, onde constam tabelas oficiais das empresas.

Além disso, consta nas contrarrazões ao recurso da empresa **IDEIA 3 COMUNICAÇÃO E EXPANSÃO DE NEGÓCIOS LTDA** a tabela do Sistema próprio da Rede Globo de autorização de comerciais (SIS.COM).

Dessa forma, a Subcomissão Técnica comprehende que não há motivos para desclassificação da empresa **IDEIA 3 COMUNICAÇÃO E EXPANSÃO DE NEGÓCIOS LTDA**.

No item 02 a empresa **PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA** alega que a empresa **IDEIA 3 COMUNICAÇÃO E EXPANSÃO DE NEGÓCIOS LTDA** utilizou a Rádio Sucesso FM de Araguatins, que é uma rádio Comunitária, e que não deveria ter sido programada no Plano de Mídia apresentado na Concorrência.



Neste ponto, a Subcomissão Técnica ratifica o que já foi dito em ATA da sessão de Análise Técnica desta Concorrência em questionamento feito pela SAGA PUBLICIDADE LTDA sobre a campanha *VENCER A CRISE E FAZER ACONTECER*, dizendo que o Edital não proíbe o uso Rádios Comunitárias no Plano de Mídia.

Vale ressaltar também que pensando em uma estratégia de comunicação para o Sebrae Tocantins, é importante levar em consideração rádios estratégicas, como é o caso da Sucesso FM, que, apesar de ser uma rádio comunitária, é a única que possui alcance na cidade de Araguatins, um importante município da região do Bico do Papagaio, que concentra um volume considerável de ações do Sebrae/TO para atender aos empresários locais.

Sobre o item 3 do recurso, a Subcomissão entende que o fato explicitado não é motivo suficiente para desclassificação da empresa questionada por julgar que tal atitude não caracteriza falta de qualidade técnica.

Quanto ao item 4 do recurso, a Subcomissão informa que o problema mencionado foi constatado e levado em consideração no momento da definição da nota do Plano de Comunicação Publicitária.

Já sobre o item 5 do recurso, a Subcomissão Técnica reitera que o SEBRAE não submete-se à Lei nº 12.232/2010.

III. RECURSO LOGOS PROPAGANDA LTDA

A empresa **LOGOS PROPAGANDA LTDA**, apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo requerendo a classificação de sua Proposta Técnica, como também desclassificação das propostas técnicas das licitantes **IDEIA 3 COMUNICAÇÃO E EXPANSÃO LTDA, SAGA PUBLICIDADE LTDA, FM GONÇALVES EIRELLI ME e RECORDS PROPAGANDA**, questionando o motivo que levou a Subcomissão Técnica de desclassificar a proposta da **LOGOS PROPAGANDA LTDA**.



A Subcomissão Técnica, em que pese houve a apresentação do laudo técnico apresentado pela **LOGOS PROPAGANDA LTDA**, assinado pelo professor M. S. C. Márcio de Sousa Balain, o mesmo não condiz com a realidade.

A Subcomissão realizou estudo de comprovação técnica diante do material apresentado pela **LOGOS PROPAGANDA LTDA**, comparando com outro que seguiu as exigências do edital, concluindo por manter sua decisão de desclassificar a empresa **LOGOS PROPAGANDA LTDA** por comprovar que a Proposta Técnica apresentada por ela definitivamente não atende às diretrizes do edital, vez que fora apresentada com formatação diversa da solicitada, conforme material que consta em anexo.

Quanto ao argumento de que a empresa **IDEIA 3 COMUNICAÇÃO E EXPANSÃO LTDA** deixou de apresentar atestado requisitado no item 8.7.2, "A", "c", a Comissão decide por ratificar o entendimento mencionado na Ata do dia 15/10/15, vez que a empresa atendeu a exigências do edital, conforme fls. 54, 56, 58, 60, 62, 64, 66, 68, 70, 72, 75, 77, 79 e 81 do Caderno de Capacidade de Atendimento apresentado pela empresa.

Quanto ao documento apresentado pela empresa **SAGA PUBLICIDADE LTDA** em cópia simples, a comissão entende que o item do edital 8.7.2, "B", "b" requisita apenas a firma reconhecida, sem mencionar se deve tratar da via original ou cópia. Dessa forma, dá-se interpretação ampla, entendendo que a referida empresa atendeu, neste ponto, o exigido no edital. Entretanto, a referida empresa já foi desclassificada do certame por não atender o item 8.4.1 do edital.

Referente ao alegado que a empresa **FM GONÇALVES EIRELLI ME** deixou de anexar atestado referente as peças apresentadas no repertório, a comissão reitera o mencionado na Ata do dia 15/10/15, vez que a empresa atendeu a exigências do item 8.7.2, "B" do edital, conforme currículo resumido apresentado no envelope C, não se tratando de "atestado", conforme mencionado no recurso, mas sim do próprio currículo.



Por fim, foi verificado que as empresas **IDEIA 3 COMUNICAÇÃO E EXPANSÃO LTDA, SAGA PUBLICIDADE LTDA, FM GONÇALVES EIRELLI ME e RECORDS PROPAGANDA** apresentaram a Proposta Técnica com a formatação exigida no edital.

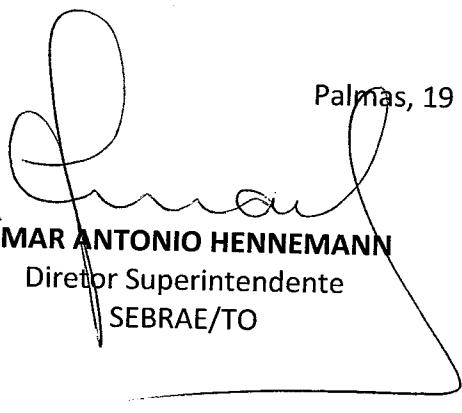
IV. DISPOSITIVO

Sendo assim, em face das razões expendidas acima, **NÃO DOU PROVIMENTO** aos pedidos formulados pelas empresas **SAGA PUBLICIDADE LTDA** e **LOGOS PROPAGANDA LTDA**.

Quanto ao recurso da empresa **PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA** dou **PARCIAL PROVIMENTO**, acatando apenas a parte que se refere ao não atendimento do item 8.5.3, "d" do Edital pela campanha "**SEBRAE O MELHOR PARA O SEU NEGÓCIO**", vez que ausente a lista simples, restando a mesma **DESCLASSIFICADA** do certame, baseando-se no item 11.4, alínea "b", que diz que a proposta será desclassificada quando não atender a quaisquer exigências legais do edital e seus anexos.

Tudo conforme análise realizada pela Comissão Permanente e Subcomissão Especial de Licitação, eis que imperiosa a preservação do caráter competitivo do procedimento, a garantia do melhor serviço e capacidade técnica das concorrentes, contudo obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem entre outros princípios os atos institucionais do SEBRAE-TO.

Palmas, 19 de novembro de 2015.


OMAR ANTONIO HENNEMANN
Diretor Superintendente
SEBRAE/TO


Emerson Alencar
Gerente - UMC
SEBRAE/TO


Ana Laura Pinto C. de Miranda Coutinho
OAB/TO 6.051-B
Gerente da Unidade Jurídica
SEBRAE-TO

Confrontado ao momento por que passa todo o País atualmente, com anúncios de crises políticas e financeiras e paralisação no setor de investimentos empresariais, o desafio torna-se ainda mais peculiar. Os rumos do Brasil, agora mais que nunca, dependem da iniciativa e do vigor dos pequenos negócios e seus empreendedores. Porém, para entender o cenário, compreender os riscos e oportunidades, agir com precisão e não se deixar engolir pelo pessimismo e a estagnação, o empreendedor deve se manter bem informado e buscar conhecimento especializado.

Orientar os caminhos e as alternativas para os pequenos negócios é um imperativo nacional e o maior desafio para o Sebrae no Tocantins hoje. Nessa conjuntura, a melhor maneira de alcançar os objetivos de comunicação previstos no edital é realizar uma campanha institucional de promoção do otimismo empreendedor, com estímulo à busca de cursos e atividades de atualização empresarial do Sebrae como forma de enfrentamento à crise. Afinal, se para abrir ou tocar uma empresa é importante a coragem e o talento do empreendedor, também é necessário entender o mercado, identificar o público que se deseja atingir e planejar o negócio.

O raciocínio básico que nos move se resume na ideia de que vencer a crise é possível, especialmente, quando o empreendedor acredita em si mesmo e investe nas suas habilidades, aprimorando seus conhecimentos com o Sebrae.

Todo o conjunto do material que apresentamos a seguir atende aos múltiplos desafios de comunicação solicitados ao promover o empreendedorismo pela autoestima do público específico para qualificar a presença e a imagem do Sebrae junto ao público geral e fixar a variedade de produtos e serviços oferecidos no Tocantins pela instituição.

Nosso plano de comunicação une argumentos emocionais e racionais em uma campanha divertida e otimista, somando as reflexões do senso comum com as

